

que, com carácter transitório, sejam designados para o acompanhamento de matérias de especial relevância político-diplomática.

3 — O Gabinete de Assuntos Políticos Especiais compreende duas divisões.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços de Política Externa e Segurança Comum

1 — Compete à Direcção de Serviços de Política Externa e Segurança Comum:

- a) Coordenar a participação nacional nas estruturas da política externa e de segurança comum;
- b) Assegurar a ligação com os serviços homólogos dos restantes membros da União Europeia e a participação nas suas reuniões;
- c) Coordenar com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros a preparação da participação portuguesa nas reuniões do Comité Político, nas reuniões ministeriais e nas do Conselho Europeu;
- d) Registrar, dar expediente e arquivar a correspondência recebida ou expedida.

2 — A Direcção de Serviços de Política Externa e de Segurança Comum compreende uma divisão.

Artigo 10.º

Secção Administrativa

A Secção Administrativa é o serviço de gestão e apoio administrativo da Direcção-Geral de Política Externa nas áreas de expediente geral, administração financeira e economato, ao qual compete:

- a) Assegurar os serviços de contabilidade, economato e administração de pessoal e respectivo expediente, sem prejuízo das atribuições do Departamento Geral de Administração;
- b) Organizar os processos de aquisição de bens e serviços da Direcção-Geral de Política Externa, em colaboração com os serviços competentes do Departamento Geral de Administração;
- c) Prestar o apoio administrativo que lhe for solicitado.

Artigo 11.º

Conselho de Coordenação Político-Diplomática

1 — O Conselho de Coordenação Político-Diplomática é o órgão que assiste o director-geral de Política Externa no exercício das funções de coordenação da actividade dos serviços do Ministério nos assuntos de natureza político-diplomática.

2 — Participam nas reuniões do Conselho de Coordenação Político-Diplomática:

- a) Os directores-gerais dos Assuntos Comunitários, das Relações Bilaterais e dos Assuntos Multilaterais;
- b) Os outros directores-gerais ou equiparados do Ministério dos Negócios Estrangeiros quando a sua presença seja necessária face à natureza das questões a analisar;
- c) Quaisquer outros funcionários, sempre que, em razão dos assuntos a discutir, tal se afigure útil.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 12.º

Pessoal

1 — A Direcção-Geral de Política Externa dispõe do pessoal dirigente constante do quadro em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O restante pessoal consta de um quadro de afectação a fixar por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e integrado por pessoal do quadro do Ministério.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º, a afectação à Direcção-Geral de Política Externa do pessoal do quadro do Ministério é feita, sob proposta do director-geral, por despacho do secretário-geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º

Director-geral	1
Subdirector-geral	1
Director de serviços	2
Chefe de divisão	4

Decreto-Lei n.º 51/94

de 24 de Fevereiro

O presente diploma visa dar cumprimento ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, que cria a Direcção-Geral das Relações Bilaterais, à qual compete o tratamento das questões que respeitam ao relacionamento de Portugal com as diferentes regiões e países do mundo.

Ao criar uma estrutura com este âmbito de actuação pretende-se dotar o Ministério dos Negócios Estrangeiros de um conjunto de serviços que trabalhem, em exclusivo, no domínio das relações bilaterais, de modo a permitir um acompanhamento adequado dessas matérias, incluindo nalgumas áreas que têm até agora sido objecto de tratamento menos prioritário e que requerem também elas análise atenta.

Por outro lado, a criação desta Direcção-Geral permitirá, em simultâneo, delinear uma organização dos serviços adequados aos desafios futuros, possibilitando uma actuação mais eficaz.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral das Relações Bilaterais é o serviço central do Ministério dos Negócios Estrangeiros, dotado de autonomia administrativa, que visa assegurar a efectividade e continuidade da acção do Ministério no plano das relações internacionais políticas, económicas e culturais de carácter bilateral.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da Direcção-Geral das Relações Bilaterais:

- a) Reunir as informações recebidas sobre a realidade política, económica e cultural nas diferentes regiões e países e assegurar a actualização de elementos completos sobre essa mesma realidade;
- b) Estudar, dar parecer e apresentar propostas de actuação sobre todos os assuntos relativos a essas regiões e países;
- c) Assegurar a representação do Ministério nas comissões interministeriais e outros organismos nacionais quando as atribuições destes abrangam questões de natureza política, económica e cultura no âmbito das suas competências;
- d) Assegurar a presidência das comissões e delegações de carácter político, económico ou cultural que caiba ao Ministério;
- e) Preparar, coordenar e transmitir as instruções que devem ser enviadas às missões diplomáticas, representações permanentes e postos consulares de Portugal.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

1 — A Direcção-Geral das Relações Bilaterais dispõe das seguintes órgãos;

- a) O director-geral;
- b) O conselho administrativo.

2 — Para a prossecução das suas atribuições, a Direcção-Geral das Relações Bilaterais compreende:

- a) A Direcção de Serviços da Europa;
- b) A Direcção de Serviços da América do Norte;
- c) A Direcção de Serviços da América do Sul e Central;

- d) A Direcção de Serviços da África Subsariana;
- e) A Direcção de Serviços do Médio Oriente e Magrebe;
- f) A Direcção de Serviços da Ásia e Oceânia;
- g) A Secção Administrativa.

Artigo 4.º

Director-geral

A Direcção-Geral das Relações Bilaterais é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 5.º

Competência do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão de acompanhamento da gestão financeira da Direcção-Geral das Relações Bilaterais.

2 — Compete, em especial, ao conselho administrativo:

- a) Dar parecer sobre os projectos de orçamento, bem como sobre os documentos de prestação de contas;
- b) Verificar e controlar a realização de despesas;
- c) Proceder à verificação dos fundos em depósito e fiscalizar a contabilidade;
- d) Apreciar a situação financeira da Direcção-Geral das Relações Bilaterais.

Artigo 6.º

Composição e funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O director-geral, que preside;
- b) O subdirector-geral;
- c) O chefe da secção administrativa.

2 — O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 7.º

Competências das direcções de serviços

1 — Às Direcções de Serviços da Europa, da América do Norte, da América do Sul e Central, da África Subsariana, do Médio Oriente e Magrebe, da Ásia e da Oceânia compete, no âmbito da respectiva área geográfica:

- a) Reunir as informações de carácter político, económico e cultural e assegurar a actualização de elementos completos sobre a realidade política, económica e cultural dos diferentes países das áreas consideradas;
- b) Estudar, dar parecer e assegurar o expediente relativo aos assuntos de carácter político, económico e cultural relativos aos mesmos países;
- c) Preparar os elementos julgados necessários ao esclarecimento no estrangeiro da política por-

tuguesa e à sua defesa e dos interesses nacionais e enviar as instruções convenientes às missões diplomáticas e consulares de Portugal;

- d) Proceder à negociação e participar no processo de conclusão e denúncia de tratados e convenções internacionais de carácter político, económico e cultural, assegurando para esse efeito a coordenação dos elementos necessários, em estreita colaboração com os ministérios e serviços competentes;
- e) Colaborar com os restantes serviços do Ministério e com outros departamentos governamentais na preparação de instruções e elementos a enviar às delegações portuguesas junto dos organismos internacionais de carácter político, económico e cultural;
- f) Assegurar a participação nacional em reuniões no âmbito da política externa e de segurança comum, na sua área de competência;
- g) Colaborar na preparação da participação portuguesa nos vários níveis da política externa e de segurança comum, através de uma permanente articulação com a respectiva direcção de serviços;
- h) Registrar, dar expediente e arquivar a correspondência recebida ou expedida que respeite aos assuntos da sua competência.

2 — Cada uma das direcções de serviços referidos no presente artigo integra duas divisões.

3 — A distribuição das matérias pelas divisões que integram os serviços acima referidos será definida por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, ouvido o director-geral das Relações Bilaterais, tendo por base critérios políticos e de gestão que conduzam a uma maior eficácia e eficiência na prossecução dos objectivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 8.º

Secção Administrativa

A Secção Administrativa é o serviço de gestão e apoio administrativo da Direcção-Geral das Relações Bilaterais nas áreas de expediente geral, administração financeira e economato, ao qual compete:

- a) Assegurar os serviços de contabilidade, economato e administração de pessoal e respectivo expediente, sem prejuízo das competências do Departamento Geral de Administração;
- b) Organizar os processos de aquisição de bens e serviços da Direcção-Geral das Relações Bilaterais, em colaboração com os serviços competentes do Departamento Geral de Administração;
- c) Prestar o apoio administrativo que lhe for solicitado.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 9.º

Pessoal

1 — A Direcção-Geral das Relações Bilaterais dispõe do pessoal dirigente constante do quadro em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O restante pessoal consta de um quadro de afectação, a fixar por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e integrado por pessoal do quadro do Ministério.

3 — A afectação à Direcção-Geral das Relações Bilaterais do pessoal do quadro do Ministério é feita, sob proposta do director-geral, por despacho do secretário-geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º

Director-geral	1
Subdirector-geral	1
Director de serviços	6
Chefe de divisão	12

Decreto-Lei n.º 52/94

de 24 de Fevereiro

O presente diploma visa dar cumprimento ao estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, que cria a Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, à qual compete o acompanhamento dos assuntos relativos à participação portuguesa em organismos e organizações internacionais, bem como aos atinentes a outras organizações relevantes no quadro da política externa portuguesa.

A criação desta estrutura visa dotar o Ministério dos Negócios Estrangeiros de meios que permitam um adequado tratamento de todos os assuntos de natureza multilateral nas áreas política, económica e cultural.

Com efeito, o multilateralismo assume uma importância decisiva no âmbito das relações internacionais e é imperioso este reforço de recursos em ordem a habilitar o nosso país com meios que lhe permitam potenciar a sua intervenção nos diferentes *fora* internacionais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais é o serviço central do Ministério dos Negócios Estrangeiros,